



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | » . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | » . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | » . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 26:056** — Determina que quando na verificação de mercadorias importadas haja de instaurar-se processo por descaminho de direitos por se dar o caso indicado na primeira parte do § 2.º do artigo 185.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 a indicição do despachante respectivo só implique a sua suspensão quando pelo director da alfândega assim for julgado conveniente.

**Decreto-lei n.º 26:057** — Indica as mercadorias provenientes ou originárias da Itália ou das suas possessões cuja importação fica proibida, bem como aquelas cuja exportação, reexportação, baldeação e trânsito fica igualmente proibida para esse país.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 26:058** — Determina que o comando dos serviços auxiliares da marinha, na dependência directa do Comando Geral da Armada, continue a reger-se pelo decreto n.º 16:035 e pelo seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 16:720, na parte não alterada pelo presente diploma.

**Decreto-lei n.º 26:059** — Determina que os peritos para as victorias das pequenas embarcações de propulsão mecânica até 25 toneladas sejam apenas dois, um para o casco, outro para o motor — Reduz as verbas emolumentares, estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 12:822, para tais peritos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 8:277** — Aumenta a dotação da estação telefónica de Abrantes com duas telefonistas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 26:060** — Revoga o § 2.º do artigo 3.º dos estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública, passando a ser facultativa para todos os funcionários dêste Ministério a inscrição na referida Caixa.

**Decreto-lei n.º 26:061** — Determina que os secretários das secções liceais de Lisboa e Pôrto sejam nomeados de entre os professores efectivos ou agregados em serviço nessas secções.

**Decreto n.º 26:062** — Abre um crédito destinado ao pagamento do fornecimento de gás e energia eléctrica feito à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 26:063** — Determina que o número das sessões ou partes de sessões reservadas semanalmente às operações sobre arroz e bacalhau nas bôlsas de mercadorias seja fixado e alterado em cada período pelas comissões de superintendência.

**Decreto-lei n.º 26:064** — Autoriza a União Vinícola Regional de Bucelas a cobrar pelas guias de trânsito para vinho branco regional a expedir da região demarcada importância igual à que estiver fixada como preço das marcas de garantia.

### Ministério da Agricultura:

**Declaração** de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 26:056

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando na verificação de mercadorias importadas se dê o caso da primeira parte do § 2.º do artigo 185.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e haja de instaurar-se processo por descaminho, a indicição do despachante respectivo só implicará a sua suspensão quando pelo director da alfândega assim for julgado conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 26:057

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a importação em todo o território da República de quaisquer mercadorias provenientes ou originárias da Itália ou das suas possessões. § 1.º A proibição estabelecida neste artigo abrange as mercadorias já encomendadas à data da publicação do presente diploma e ainda os produtos do solo ou da indústria da Itália ou das suas possessões que tenham sofrido noutro país um processo de transformação que não chegue a representar para os referidos produtos um aumento de valor igual ou superior a 25 por cento daquele que possuem no momento em que são expedidos para Portugal.

§ 2.º Exceptuam-se da proibição estabelecida neste artigo o ouro e prata em barra ou em moeda, os jornais e outros periódicos, os livros, as músicas, quaisquer impressos, os objectos de bagagem compreendidos no n.º 1.º do artigo 87.º das instruções preliminares das pautas trazidos por passageiros procedentes da Itália ou das possessões italianas e ainda as mercadorias que se encontrem já no País ou em viagem, considerando-se

como mercadorias em viagem, para êste efeito, as que cheguem à metrópole, às colónias da África Ocidental ou às restantes colónias dentro dos prazos, respectivamente, de quinze, trinta e quarenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Fica proibida a exportação, reexportação, baldeação e trânsito, de qualquer parte do território da República, das mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente diploma com destino à Itália ou às suas possessões.

§ 1.º A proibição de que trata êste artigo é applicável às mercadorias já encomendadas à data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias que se encontrem em viagem para Itália ou para qualquer das suas possessões, considerando-se como tais, para êste efeito, aquelas cuja saída da metrópole ou das colónias se realize dentro dos prazos, respectivamente, de quinze e de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a permitir a importação, depois de 18 de Novembro, das mercadorias de origem italiana pagas antes de 19 de Outubro do corrente ano e a adoptar todas as providências necessárias para evitar que as mercadorias a que se refere o artigo 2.º, expedidas para qualquer país, venham depois a ser dali reexpedidas directa ou indirectamente para a Itália ou suas possessões.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor em todo o território da República no dia 18 do corrente mês.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Lista a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:057

a) Gado cavalari, muar, asinino e outros animais de carga ou de tiro;

b) Borracha em bruto ou manufacturada;

c) Alumínio, crómio, estanho, manganésio, níquel, titânio, tungsténio e vanádio, ligas de todos estes metais e as de ferro ou aço, tais como ferro-molibdénio, ferro-silício, ferro-silício-manganésio e ferro-silício-manganésio-alumínio, em bruto, qualquer que seja a forma que revistam, incluindo os respectivos desperdícios e sucatas, e sucata de ferro ou aço;

d) Alumina (óxido de alumínio), bauxite, minério de ferro e todos os minérios dos metais compreendidos na alínea c), qualquer que seja o estado em que se apresentem.

Ministério das Finanças, 16 de Novembro de 1935.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 26:058

Pelo decreto n.º 16:035, de 15 de Outubro de 1928, foi criado o comando dos serviços auxiliares da marinha e na sua dependência foram colocados o centro de alistamento e reserva da armada e a secção de praças

reformadas, com as funções e atribuições que eram, respectivamente, dadas pelo artigo 161.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada e pelo artigo 2.º do decreto n.º 9:448, de 27 de Fevereiro de 1924. Na sua dependência ficou também a reclusão naval.

Aquele decreto foi regulamentado pelo decreto n.º 16:720, de 18 de Abril de 1929, pelo qual foi estabelecido que a banda de música da armada ficaria também, para todos os efeitos, subordinada ao mesmo comando.

A criação do comando dos serviços auxiliares da marinha obedeceu ao propósito de reunir aqueles serviços em um só organismo, os quais, com excepção da secção de reformados, tinham ficado desde a extinção do antigo corpo de marinheiros, pelo decreto n.º 10:061, de 1 de Setembro de 1924, e pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, adstritos a outros serviços.

Tendo porém sido novamente organizado o corpo de marinheiros e extintas as brigadas da armada pelo decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, convém que os serviços relativos ao recrutamento, alistamento e matrícula das praças da armada, assim como a banda de música, fiquem integrados naquele organismo, na dependência directa do respectivo comando, com as mesmas atribuições que a tal respeito eram conferidas pela legislação em vigor ao comando dos serviços auxiliares da marinha.

Da medida que se toma não resulta aumento de despesa, antes se verifica economia de pessoal e de material, derivada da simplificação do serviço, ficando no comando dos serviços auxiliares da marinha, além da sua secretaria, as secções dos serviços da reserva, das praças reformadas e do serviço da reclusão naval, bem como um conselho administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comando dos serviços auxiliares da marinha, na dependência directa do Comando Geral da Armada, continua a reger-se pelo decreto n.º 16:035 e pelo seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 16:720, de 12 de Abril de 1929, na parte não alterada pelo presente diploma.

Art. 2.º O serviço de expediente do comando dos serviços auxiliares da marinha corre por uma secretaria geral, sob a direcção do respectivo comandante, dividida nas secções seguintes:

- 1.ª secção — Serviços da reserva das praças da armada;
- 2.ª secção — Praças reformadas da armada;
- 3.ª secção — Reclusão naval.

Art. 3.º O comando é exercido por um capitão de fragata do quadro activo da classe de marinha, tendo como adjunto um oficial da classe de marinha, de graduação não superior a capitão-tenente, do quadro activo ou da reserva, que será o chefe da 1.ª secção, e um oficial do secretariado naval, como auxiliar do serviço da secretaria, e mais dois oficiais, também do secretariado naval, como chefes da 2.ª e 3.ª secções.

Art. 4.º Haverá no comando dos serviços auxiliares da marinha um destacamento de praças do corpo de marinheiros, estritamente necessário para a guarda dos presos, guardas de honra ao Tribunal de Marinha, escoltas, conservação e guarda do edificio, serviço da secretaria geral, das secções e do conselho administrativo, sendo encarregado dêste destacamento o chefe da 3.ª secção.

§ único. Para serviços moderados e escrituração poderão ser empregados sargentos e praças reformadas, incapazes do serviço activo, quando convenha ao serviço.